



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.438 - RJ (2016/0060449-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **BARBARA BARROCAS**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS A M GUIMARÃES - RJ130628**
INTERES. : **ALUÍSIO GAMA DE SOUZA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. No que diz respeito à ocorrência de ato de improbidade administrativa, esta Corte firmou entendimento segundo o qual o ato previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. A propósito: REsp 1.660.398/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017; REsp 1.408.999/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/10/2013.

3. A revisão da conclusão que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da existência da má-fé - elemento caracterizador de ocorrência da improbidade - demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista), Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.438 - RJ (2016/0060449-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **BARBARA BARROCAS**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS A M GUIMARÃES - RJ130628**
INTERES. : **ALUÍSIO GAMA DE SOUZA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 1943):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante alega que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a cessão de servidor apenas quando ele for efetivo do quadro da Administração Pública.

Aduz, ainda, que não se aplica a Súmula 7/STJ pois se objetiva a interpretação e alcance das normas nos artigos 11 e 21, I, da Lei 8.429/1992 através da valoração jurídica de fato da recorrida foi nomeada para um cargo comissionado ter sido cedida para exercício em outro órgão.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.438 - RJ (2016/0060449-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2. No que diz respeito à ocorrência de ato de improbidade administrativa, esta Corte firmou entendimento segundo o qual o ato previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. A propósito: REsp 1.660.398/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017; REsp 1.408.999/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/10/2013.

3. A revisão da conclusão que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da existência da má-fé - elemento caracterizador de ocorrência da improbidade - demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No caso dos autos, observa-se que o Tribunal de origem consignou que o fato da irregularidade da cessão da recorrida para o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, por si, só não é suficiente para caracterizar improbidade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desnecessário, portanto, qualquer esclarecimento ou complemento ao que já decidido pela Corte de origem, pelo que se afasta a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973.

No que diz respeito à ocorrência de ato de improbidade administrativa, esta Corte firmou entendimento segundo o qual o ato previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) 5. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5.3.2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2014. (...)

12. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.660.398/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL PARA PROMOVER SEGURANÇA E PROTEÇÃO PESSOAL E DOS FAMILIARES DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL PERMISSIVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA PELO RECORRENTE. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS ARTS. 9º, IV E 10, XIII DA LIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO, NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DA CONDUTA ÍMPROBA QUE LHE É



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUTADA. (...)

3. A condenação do Agente Público por ato de improbidade administrativa, nos moldes delineados pela Lei 8.429/92, exige a comprovação dos elementos constitutivos do ato desonesto, a saber: (i) conduta ilícita; (ii) conduta ímproba, consubstanciada na tipicidade do ato (amoldamento da conduta em algum dos arts. 9o., 10 e 11 da LIA); (iii) dolo (elemento volitivo do ato, admitindo-se, excepcionalmente, nos casos do art. 10 da Lei 8.429/92, a culpa); (iv) lesão ao patrimônio público - objetivamente averiguada e quantificada.

4. Não se reveste de ilegalidade a conduta do ex-Prefeito que, com respaldo em lei municipal eficaz e vigente, se vale de Servidores da Guarda Municipal para assegurar a sua integridade física e a de seus familiares; e assim é, porque as leis emanadas do Poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário.

5. Não se mostra razoável qualificar como ilegal ou ímprobo o ato do recorrente, quando este se vale de prerrogativa garantida por lei, mas restringida por interpretação conferida pelo Tribunal de origem, que, em seu labor hermenêutico, reduziu o âmbito de aplicação de lei municipal para os casos em que o Chefe do Executivo estivesse dentro de prédios públicos (fls. 1.292), circunscrevendo, dest'arte, a aplicação das normas à vontade subjetiva de seus aplicadores, para revestir de ilicitude ou improbidade o comportamento do ex-Prefeito.

6. Ausente a ilicitude da conduta, não há se falar em enriquecimento ilícito do Agente, dano ao erário ou dolo específico, nesse sentido.

7. Recurso especial conhecido e provido, para absolver o recorrente da imputação de ato de improbidade.

(REsp 1.408.999/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013).

No tocante à ocorrência de improbidade a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não há comprovação de ato caracterizador da improbidade, por ocorrência de má-fé.

Destaco trecho do acórdão (fl. 1844):

Se de fato a recorrente não fez parte dos quadros daquele Município, configurando a irregularidade narrada pelo Órgão Ministerial, tal ato, por si só, não importa em improbidade administrativa, uma vez que imprescindível a comprovação do dolo.

Nesse passo, a prova coligida dos autos não evidencia qualquer conduta de má-fé perpetrada pela apelante, cuja ocorrência, no caminho inverso da boa-fé, não se presume.

Ausente o elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta da servidora como improbidade administrativa, não se pode condená-la às penas da Lei nº 8.429/92.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA AFIRMADA NO ACÓRDÃO A QUO. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à configuração do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 a existência de elemento subjetivo doloso, ainda que genérico.

2. Hipótese em que, segundo o Tribunal de origem, não ficou demonstrada a presença do elemento subjetivo e o suporte probatório constante dos autos mostrou-se insuficiente para comprovar a ma-fé do agente, ora agravado.

3. A desconstituição de premissas fáticas estabelecidas pela Instância a quo, à luz do material cognitivo produzido nos autos, esbarra no óbice estampado na Súmula 7 desta Corte, visto que demanda reexame de provas, desiderato incompatível com a via especial. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.362.052/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/08/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0060449-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.589.438 / RJ

Números Origem: 00125235620118190001 125235620118190001

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : BARBARA BARROCAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS A M GUIMARÃES - RJ130628
INTERES. : ALUÍSIO GAMA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BARBARA BARROCAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS A M GUIMARÃES - RJ130628
INTERES. : ALUÍSIO GAMA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0060449-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.589.438 / RJ

Números Origem: 00125235620118190001 125235620118190001

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : BARBARA BARROCAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS A M GUIMARÃES - RJ130628
INTERES. : ALUÍSIO GAMA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BARBARA BARROCAS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS A M GUIMARÃES - RJ130628
INTERES. : ALUÍSIO GAMA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista), Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.438 - RJ (2016/0060449-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **BARBARA BARROCAS**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS A M GUIMARÃES - RJ130628**
INTERES. : **ALUÍSIO GAMA DE SOUZA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Por meio da decisão de fls. 1.943/1.945, o Ministro Benedito Gonçalves negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por entender que **(I)** não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73 (porquanto o Tribunal de origem "*manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução de controvérsia*") e **(II)** a revisão da conclusão a que chegou a Corte fluminense, no que respeita à configuração do ato de improbidade administrativa, demandaria "*o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial*".

Contra essa decisão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo interno, no qual reafirmou que restou violado o art. 535 do CPC/73, pois "*a Câmara Cível Julgadora deixou de se pronunciar sobre ponto pertinente a lide e essencial à compreensão da controvérsia, a saber, o fato de que a cessão de servidor cabe apenas quando o mesmo for funcionário público efetivo*" (fl. 1.954). Ademais, sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente caso.

Pois bem, na sessão de 20/3/2018, o eminente Relator, Ministro Benedito Gonçalves, votou pelo desprovimento do agravo interno.

Foi então que pedi vista dos autos, para um exame mais detido da controvérsia.

Passo, agora, a proferir o voto-vista.

Inicialmente, convém ressaltar que o acórdão objeto do recurso especial foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do especial, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, já adianto que acompanho o voto do Relator.

Isso porque não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à configuração do ato ímprobo, destaco do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a seguinte passagem (fl. 1.844):

[...]

Nesse passo, a prova coligida dos autos não evidencia qualquer conduta de má-fé perpetrada pela apelante, cuja ocorrência, no caminho inverso da boa-fé, não se presume.

Ausente o elemento subjetivo necessário à caracterização da conduta da servidora como improbidade administrativa, não se pode condená-la às penas da Lei nº 8.429/92.

[...]

Nesse contexto, tenho que, diante das particularidades do caso em exame, revela-se intransponível o óbice da Súmula 7 desta Corte. Em outras palavras, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente (e, conseqüentemente, assentar que o elemento subjetivo imprescindível à configuração do ato ímprobo foi devidamente demonstrado), seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Com essas breves considerações, acompanho o Relator para negar provimento ao agravo interno.

É como voto.